

A subsc. de Afiv. Legislativa
PI para tramitação
20.01.2021
Muz
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DEPUTADO LUIZ GONZAGA

PROJETO DE LEI Nº 414 DE _____ DE _____ /2021

“Altera e acresce dispositivos da Lei nº 2.976, de 22 de junho de 2015.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art 1º da lei 2.976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º A terminologia Transtorno do Espectro Autista-TEA deverá ser adotada como nomenclatura oficial para designar a síndrome do autismo em todas as ações, documentos e políticas públicas desenvolvidas e implementadas pelo Estado, voltadas para este segmento”.

Art. 2º O art.3º da lei 2.976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 2º Será criado um cadastro único de pessoas com TEA no Estado, gerido pela Secretária de Estado de Saúde - SESACRE, construído a partir da notificação obrigatória dos casos de TEA e integrando informações recebidas das seguintes fontes:

I - Hospitais, clínicas e unidades de saúde da rede pública e privada, nas quais as pessoas com TEA recebam atendimento de saúde.

II - Entidades de direito privado tais como: ONGs, associações e centros que prestam atendimento a pessoas com TEA ou outras deficiências e outras instituições filantrópicas ou assistenciais.

III - Censo escolar geridos pelas secretarias de educação do estado e dos municípios do Acre.

IV - Universidades e instituições federais estabelecidos no estado do Acre.

V - Órgãos da administração estadual e dos municípios do Acre emissores da carteira de identificação da pessoa com TEA.

§ 4º O Estado adotará rigor técnico para impedir a sobreposição de dados no cadastro único referido no §2º deste artigo e seguirá as disposições da lei 13709/2018 para preservar a privacidade e o sigilo das informações pessoais.

§ 5º O Estado do Acre, por meio do seu instituto de identificação, expedirá a carteira de identificação da pessoa com TEA nos termos do disposto no Art. 3-A da Lei 12764/2012.

Art. 3º O art.4º da lei 2.976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

IV – implantar, até o final do segundo ano de vigência da presente lei, centros integrados para atendimento multiprofissional e interdisciplinar especializados no tratamento de pessoas com TEA;

§ 6º Os centros referidos no inciso IV do caput deste artigo poderão fazer parte da administração pública direta ou indireta ou poderão ser administrados em parceria com entidades de direito privado respeitando os princípios da gestão democrática com a participação dos movimentos sociais e da comunidade nos termos do disposto no inciso II do caput do Art. 2º.

§ 7º A secretaria de estado de saúde deverá elaborar lista de medicamentos e nutrientes necessários ao tratamento dos sintomas e comorbidades associados ao TEA e definirá protocolos para sua distribuição.

§ 8º A secretaria de estado de saúde realizará a contratação de profissionais médicos da neurologia e psiquiatria e das áreas da psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, necessários para garantir o acesso a pessoas com TEA de todas as faixas etárias, às consultas periódicas e intervenções terapêuticas indispensáveis ao seu bem estar e pleno desenvolvimento”.

Art.4º O art. 5 da lei 2.976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 5º.....

I- em situações envolvendo operadores de segurança pública, tais como polícia militar, corpo de bombeiros, polícia civil e sistema penitenciário e sócio educativo.

§1º Os protocolos referidos no caput deste artigo serão elaborados levando em consideração:

I - Os manuais de procedimentos técnicos utilizados para a formação de profissionais das áreas de atuação referidas nos incisos I a III do caput deste artigo.

II - A convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência promulgada pelo decreto 6949 de 25 de agosto de 2009.

III - O estatuto da pessoa com deficiência lei 13146 de 6 de julho de 2015.

IV - As características e especificidades inerentes à pessoa com TEA.

Art.5º O art. 6 da lei 2.976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 6º.....

I - promover qualificação profissional e formação continuada para os professores do atendimento educacional especializado e do ensino regular a fim de qualificá-los para a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns e o atendimento em salas de recursos multifuncionais e no atendimento pedagógico domiciliar;

II - incluir informações sobre o TEA nos programas de formação continuada para servidores da equipe gestora, pedagógica e administrativa de todas as escolas da rede pública estadual;

III - assegurar a todos os estudantes com TEA o direito a currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades individuais, nas unidades escolares e no atendimento pedagógico domiciliar;

IV - garantir a continuidade da escolarização dos estudantes com TEA, na educação de jovens e adultos, de modo a assegurar a educação ao longo da vida, observadas suas necessidades e especificidades, garantindo desta forma o atendimento educacional especializado às pessoas com TEA maiores de dezessete anos, que não puderam frequentar a escola em idade própria, nas modalidades educacionais condizentes com a sua idade.

§ 1º em caso de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a professor mediador, ficando vedada a substituição deste profissional por assistente educacional ou cuidador pessoal.

§ 3º os professores mediadores referidos no § 1º deste artigo farão parte dos serviços de apoio do Atendimento Educacional Especializado e receberão qualificação profissional e formação continuada a fim de exercerem suas atribuições de apoio individualizado nas atividades pedagógicas e em todas as atividades escolares que se fizerem necessárias e nas necessidades relacionadas à comunicação, interação social, locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais no contexto escolar, em todos os níveis e modalidades de ensino em instituições públicas estaduais.

§ 4º será criado no plano de cargos, carreiras e salários da educação estadual, até o final do segundo ano de vigência da presente lei, o cargo de professor mediador de provimento efetivo com formação mínima de nível superior completo em licenciatura plena e formação continuada na área da educação especial, com carga horária mínima de 360h ou especialização na área da Educação Especial, com carga horária mínima de 360h.

§ 5º fica assegurada, sempre que possível, a continuidade do mesmo professor mediador para o acompanhamento do estudante com TEA, em anos letivos sucessivos, visando sua melhor adaptabilidade e rendimento escolar, situação na qual as necessidades educacionais do estudante com TEA prevalecerão sobre as políticas de lotação adotadas pela SEE.

§ 6º fica assegurada, sempre que possível, a designação de professor mediador do mesmo gênero do estudante com TEA, nos casos em que for requerido pela família ou representante legal.

§ 7º fica vedado ao professor mediador de estudante com TEA acompanhar mais de um aluno, em cada contrato de trabalho.

§ 8º- fica assegurado aos estudantes com TEA matriculados em escolas em tempo integral o serviço de professor mediador durante todo o período de sua permanência na escola.

§ 9º ficam asseguradas adaptações razoáveis e metodologias de ensino estruturado para atender às características dos estudantes com TEA e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

§ 10º fica assegurada a adoção do Plano de Ensino Individualizado - PEI como instrumento pedagógico para efetivar a acessibilidade curricular e viabilizar o registro, monitoramento e avaliação permanente das ações educacionais durante todo o processo de escolarização do estudante com TEA.

§11º além do disposto nos § 9º e 10º deste artigo, ficam assegurado aos estudantes com TEA, atendidos pelo atendimento pedagógico domiciliar, o ensino de práticas educativas para uma vida independente.”

Art. 6º A lei 2.976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar acrescida do artigo 6-A:

“Art.6-A Ficarà comprovada a necessidade do serviço de professor mediador quando for identificada a necessidade de apoio individualizado para:

I – atividades pedagógicas

II – atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais no contexto escolar de conformidade com o § 2º do art. 4º do decreto federal 8368/2014.

III – todas as outras atividades escolares que se fizerem necessárias de conformidade com o inciso VI do art. 3º da lei 13146/2015.

§1º o serviço de professor mediador poderá ser requerido mediante apresentação de laudo médico expedido por médico neurologista ou psiquiatra, no qual deverá constar as seguintes informações:

I - nome completo do estudante.

II-diagnóstico médico do TEA com a respectiva classificação internacional de doenças – CID.

III - indicação da necessidade do serviço de professor mediador.

IV - relatório detalhado com informações individualizadas identificando as atividades que o estudante com TEA não realiza com autonomia e independência.

§ 2º para o deferimento do serviço de professor mediador, a equipe pedagógica da Divisão de Educação Especial da SEE- AC deverá analisar se o laudo médico apresenta todas as informações exigidas no § 1º deste artigo.

§ 3º para o deferimento do serviço de professor mediador, não será exigida comprovação de necessidade de apoio individualizado para todas as atividades referidas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 4º nos casos em que o laudo médico não apresentar todas as informações exigidas no § 1º deste Art., a comprovação da necessidade do professor mediador ficará a cargo da equipe pedagógica da Divisão de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação do Acre.

§ 5º a equipe pedagógica da Divisão de Educação Especial da SEE/AC poderá realizar de ofício a comprovação da necessidade do serviço de professor mediador, constatada a necessidade individual do estudante com TEA, ficando dispensada para este fim a exigência de laudo médico.

§ 6º para o cumprimento do disposto nos § 4 e 5 deste Art., a Divisão de Educação Especial da SEE/AC designará equipe de avaliação que utilizará instrumento de avaliação definidos em ato normativo.

§ 7º a avaliação a cargo da equipe referida no § 6º deste Art. deverá ser realizada por no mínimo dois profissionais especialistas na área da educação especial e capacitados para esta incumbência.

Art. 7º O artigo 7º da lei 2.976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I – professores mediadores para estudantes com TEA;

§1º fica vedada a cobrança de valores adicionais pela prestação dos serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§2º a oferta do serviço de professor mediador em instituições privadas deverá obedecer o disposto no artigo 6º.

§3º a comprovação da necessidade do serviço de professor mediador em instituições privadas deverá obedecer, no que couber, as disposições do art. 6-A.

§4º O funcionamento das salas de recursos multifuncionais em instituições privadas deverá seguir as normas editadas pelo ministério da educação e pelo conselho estadual de educação”.

Art. 8º O art.8º da lei 2.976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

§1º A secretaria de Estado de Desenvolvimento Social promoverá ações intersecretoriais com outras secretarias e órgãos da administração pública estadual e de outros entes federados para assegurar o cumprimento das diretrizes e demais políticas públicas previstas nesta lei.

§2º A secretaria de Estado de Desenvolvimento Social realizará ações emergenciais de proteção social em favor de pessoas com TEA em situação de vulnerabilidade e risco social ou pessoal em comunidades isoladas e em regiões rurais, que não tenham sido atendidos pela rede de assistência social de seus respectivos municípios”.

Art. 9º O art.11º da lei 2.976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

Fica assegurado às pessoas com TEA o direito de participarem de concursos públicos e processos seletivos utilizando-se de recursos de acessibilidade mais adequados à sua condição.

Parágrafo único – Os recursos de acessibilidade referidos no caput deste artigo poderão incluir:

I - tecnologias assistivas;

II - leitores com função de leitura, escrita e transcrição.

III - outros recursos de acessibilidade garantidos a pessoas com deficiência.”

Art. 10º. O artigo 12 da lei 2.976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....

Fica assegurado aos servidores públicos do estado do Acre que tenham sob seus cuidados pessoa com TEA de sua família ou sob sua dependência, guarda legal, tutela e curatela:

II – jornada especial de trabalho de conformidade com o disposto na lei 3.351 de 18 de dezembro de 2017 e suas alterações posteriores.

§ 1º O prazo para a concessão da jornada especial de trabalho referida no inciso II do caput deste artigo será de 10 dias contados da data em que o requerimento com o respectivo laudo médico pericial for protocolizado pelo servidor.

§ 2º A junta médica oficial do Estado deverá emitir laudo pericial definitivo na situação prevista no inciso II do caput deste art., ficando dispensada a exigência de renovação periódica do ato de concessão da referida jornada especial de trabalho prevista no art. 4º da Lei n. 3.351 de 18 de dezembro de 2017.

§ 3º Os servidores que obtiverem jornada especial de trabalho, nos termos do § 2º deste artigo, ficam obrigados a informar, de imediato, aos seus órgãos públicos de origem, qualquer fato que implique a cessação da jornada especial referida no inciso II deste artigo.

§ 4º Em caso de descumprimento do prazo previsto no § 1º, o órgão público no qual o servidor está lotado fica autorizado a conceder de ofício a jornada especial de trabalho, em caráter provisório, até a conclusão da tramitação do requerimento administrativo”.

Art 11 A lei 2976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar acrescida do art. 12-A

“ Art 12-A O Laudo Médico Pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista – TEA passa a ter prazo de validade indeterminado.

§ 1 ° O laudo de que trata esta Lei observará os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º Fica vedada a exigência de laudo médico atualizado que ateste o TEA.

Art. 12 - O art. 15 da lei 2976 de 22 de julho de 2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15º

Fica vedado a qualquer servidor ou agente público recusar a prestação de atendimento ou serviço à pessoa com TEA por qualquer motivo, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e fornecimento de tecnologias assistivas de conformidade com o §1 do art. 4 da lei 13146/2015.

Art. 13 No prazo de 60 dias contados da publicação da presente lei, o Poder Executivo deverá editar decreto de regulamentação da lei 2976 de 22 de julho de 2015, incluindo todas as alterações resultantes da presente lei.

Art. 14 O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado, na data da publicação da presente lei, a íntegra da Lei 2976 de 22 de julho de 2015, com todas as alterações resultantes da presente Lei.

Art.15 Ficam revogados o § 2º do art. 6º e o inciso III do Art. 8º da lei 2976 de 22 de julho de 2015.

Art.16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

20 de abril de 2021.

DEPUTADO LUIZ GONZAGA
PSDB/AC